



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2067549-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é representante RODRIGO APARECIDO DE SOUSA MOREIRA, é representado CARLOS ALBERTO MARTINS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO do procedimento, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, ressalvado o disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Procedimento Investigatório Criminal nº 2067549-22.2025.8.26.0000

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Carlos Alberto Martins (Prefeito do Município de Amparo)

Voto nº 6974

Representação Criminal – Apuração de eventual crime de responsabilidade – Promoção de arquivamento pelo Ministério Público – Não demonstrado o elemento subjetivo do tipo – Quadro probatório que se mostra frágil, inviabilizando o prosseguimento das investigações - Arquivamento determinado, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público como **Notícia de Fato** a partir de representação encaminhada pelo sr. Rodrigo Aparecido de Sousa Moreira, engenheiro eletricista contratado pelo Município de Amparo/SP, para apuração de eventuais irregularidades cometidas pelo Prefeito da cidade de Amparo, no processo Licitatório nº 1317/2024, Pregão Eletrônico nº 05/2024 da referida cidade, objetivando a contratação de empresa especializada para a locação de ativos de iluminação pública para a modernização e operação do parque de iluminação, com possível direcionamento e envolvimento do Prefeito Municipal.

Solicitadas cópias do referido contrato, diligências e informações acerca dos fatos, que foram prestadas pela Prefeitura de

Amparo (fl. 390), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo arquivamento dos autos (fls. 392/408).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de representação criminal oferecida pelo sr. Rodrigo Aparecido de Sousa Moreira, engenheiro eletricista contratado pelo Município de Amparo/SP, contra o Prefeito do Município de Amparo, imputando-lhe a prática, em tese, de irregularidades cometidas pelo Prefeito da cidade de Amparo, no processo Licitatório nº 1317/2024, Pregão Eletrônico nº 05/2024 da referida cidade, objetivando a contratação de empresa especializada para a locação de ativos de iluminação pública para a modernização e operação do parque de iluminação, com possível direcionamento e envolvimento do Prefeito Municipal.

A Prefeitura foi oficiada para remessa do procedimento licitatório, com resposta encaminhada. Também foi oficiado à Promotoria de Justiça local solicitando informações a respeito de expediente destinado à investigação de irregularidades envolvendo a licitação em questão, aportando resposta negativa (fls. 390).

Apesar de o representante apontar vício na elaboração do edital referente à licitação mencionada, afirmando que o documento foi realizado com base em texto previamente encaminhado

pela empresa Ilumitech, aduzindo que recebeu o material de forma digital, deixou de apresentar referida documentação (fl. 185).

O representante acrescenta que passou a ser induzido pelo Prefeito e por Secretários a encontrar irregularidades irreais na documentação apresentada pela empresa que restou habilitada em primeiro lugar (“WT Tecnologia”), o que, segundo o representante, visava à contratação da empresa “Ilumitech”, segundo colocada na licitação realizada. Segundo o representante, tal fato estaria provado por meio de uma gravação clandestina feita por ele, durante conversa realizada no gabinete do Prefeito.

Entretanto, conforme manifestação da i. Procuradoria-Geral de Justiça:

“Todavia o áudio não traz essa conclusão.

Dos vinte e oito minutos de gravação pode-se se extrair, em síntese, os seguintes fatos:

O noticiante foi convidado a ingressar no gabinete do Prefeito, pelo próprio alcaide, para tratar de assunto referente à licitação em andamento. O Prefeito inicia a conversa informando ao engenheiro que um funcionário da Prefeitura de prenome “Felipe” (o qual é colocado em contato com ambos por telefone), havia tomado conhecimento de que haveria uma pessoa (servidor da prefeitura) que

estaria exercendo certa influência para a empresa denominada WT e que tal pessoa, segundo foi informado na “denúncia” recebida, seria ligada ao secretário do governo anterior.

Diante dessa informação o representante informa ao Prefeito e ao interlocutor (que participava da conversa pelo viva-voz do telefone) que a mencionada empresa se habilitara em primeiro lugar na licitação em curso. O prefeito demonstra desconhecer essa informação e então indaga ao profissional técnico (ora denunciante) se os itens referentes à habilitação dessa empresa estavam de fato de todos preenchidos sendo que o representante alega que sim, mas que ainda iriam enfrentar a segunda etapa da fase de habilitação técnica, que consistiria na análise das amostras.

Neste momento o Prefeito indaga ao representante se consegue enxergar alguma saída técnica sendo informado pelo engenheiro que a seu ver todos os pontos da primeira fase de habilitação estavam preenchidos pela empresa. Então o alcaide pede total atenção ao técnico na análise dos itens integrantes das próximas etapas diante da grave denúncia apontada e prossegue dizendo, por mais de uma vez que não pretende prejudicar qualquer licitante ou favorecer qualquer outro, asseverando que se nada houvesse de irregularidade iria tocar a licitação à frente e que se caso, mais adiante

houvesse qualquer interpelação pelo Ministério Público apresentaria o procedimento mostrando que todas as etapas da licitação haviam sido vencidas por aquela empresa com sucesso e regularidade. O prefeito ainda esclareceu ao representante (que sugeriu a abertura de sindicância para apurar a identidade do servidor infiltrado) que somente essa informação, desprovida de outros elementos comprobatórios, não o autorizaria à abertura de sindicância, restando a adoção de cautela no exame dos documentos apresentados pela empresa supostamente privilegiada” (fls. 405/406).

Destarte, é evidente que o alcaide, durante a conversa travada, demonstra apenas preocupação acerca da denúncia recebida, requerendo ímpar atenção técnica e procedimental em relação ao processo licitatório, justamente a fim de evitar eventuais complicações futuras, deixando claro que não pretendia prejudicar qualquer licitante.

De mais a mais, o procedimento licitatório foi revogado, uma vez que a empresa classificada como primeira colocada foi inabilitada por irregularidades em parte de sua documentação, sendo observado o vencimento do prazo de validade para todas as demais propostas apresentadas (fl. 407).

entendeu ser caso de arquivamento, por vislumbrar falta de justa causa para a dedução da pretensão punitiva em juízo, visto que os elementos de informação coligidos aos autos não constituem lastro suficiente para o prosseguimento da persecução criminal.

E o feito há de ser arquivado.

É que havendo proposta de arquivamento formulado pela ilustre pela ilustre D. Procuradoria Geral de Justiça, outra solução não há, senão acolhê-la.

Porque o próprio titular da “*opinio delicti*” não vislumbra elementos necessários à propositura de eventual e futura ação penal, descabe a esta C.4ª Câmara Criminal obrigá-lo a oferecê-la.

Neste sentido, farta e pacífica jurisprudência, incluso do Órgão Especial e desta Colenda Corte:

“Processual Penal. Representação. Arquivamento. Assentada jurisprudência do Tribunal sobre a legalidade do arquivamento de representação criminal, determinada pelo Procurador-Geral a quem caiba decidir, em última instância, quanto à propositura da ação penal” (RSTJ 83/298).

“Representação Criminal - Apuração de conduta de Magistrado Federal - Necessidade - Procedimento Administrativo - Medida de rigor - Ausência de elementos de convicção para

oferecimento de denúncia - Pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal Dominus Litis – Vinculação Inaplicabilidade do artigo 28, do Código de Processo Penal - Precedentes - Representação Criminal arquivada" (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Representação n.º 2009/0155478-2, r. Min. Massami Uyeda, j. 21.09.2011, v.u.)

“REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. Promotor de Justiça. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo arquivamento. Procuradoria Geral de Justiça que é o órgão titular da ação penal pública nos feitos de competência originária, ao qual compete decidir, conseqüentemente, sobre a apresentação, ou não, de denúncia. Ausência de elementos a fim de indicar que o Promotor de Justiça tivesse praticado fato criminoso. Arquivamento acolhido.”
(Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Representação Criminal n.º 0199460-85.2011.8.26.0000, r. Des. Samuel Júnior, j. 26.10.2011, v.u) .

Assim, uma vez que o Ministério Público entendeu inexistirem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito - e já que não cabe ao Tribunal analisar o mérito dessa conclusão -, de rigor o acolhimento do pedido de arquivamento formulado pelo D. Procurador de Justiça, ressaltando-se a possibilidade de retomada das investigações,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DETERMINA-SE**
O ARQUIVAMENTO do procedimento, nos termos do art. 3º, inciso
I, da Lei nº 8.038/90, ressalvado o disposto no art. 18, do Código de
Processo Penal.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora